



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.001866/2006-63
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.236 – 1ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2016
Matéria CSLL - ATO COOPERADO - NÃO INCIDÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL AGUAS FRIAS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

RESULTADO POSITIVO DE ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o § 3º do art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, c/c o art. 5º dessa mesma portaria, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido e negado provimento, por unanimidade de votos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, CRISTIANE SILVA COSTA, ADRIANA GOMES REGO, LUÍS FLÁVIO NETO, ANDRE MENDES DE MOURA, LIVIA DE CARLI GERMANO (Suplente Convocada), RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ (Vice-Presidente), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (e-fls.1206/1215) interposto pela Fazenda Nacional em 23/09/2011 contra o Acórdão nº 1201-000.486, de 25/05/2011, (e-fls.1181/1191) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que deu provimento ao recurso voluntário para afastar a CSLL, relativa aos anos calendário de 2001 a 2004.

O Acórdão Recorrido está assim ementado (e-fl.1181):

RESULTADO POSITIVO DE ATO COOPERADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL. ART. 111, DA LEI 5.764/71. RECEPÇÃO COMO NORMA GERAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA PELO ART. 146, INC. III, ALÍNEA “C” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.689/88, 8.212/91 E 10.865/2004.

O art. 111 da Lei 5.764/71, recepcionado que foi na forma do art.146, inc. III, alínea “c” da Constituição Federal, tem status de lei geral em matéria tributária para reger a tributação das cooperativas e estabeleceu competência para tributar exclusivamente o resultado positivo decorrente dos atos praticados por cooperativas descritos nos art. 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71. Portanto, o resultado positivo da pratica de atos cooperados foi deixado à margem da tributação e não pode ser tributado.

CSLL. CRIAÇÃO POR LEI POSTERIOR. LEI GERAL. LEI DO COOPERATIVISMO. LEI ESPECIAL.

As Leis 7.689/88 e 8.212/91 não estabeleceram a incidência da CSLL especificamente sobre os resultados positivos decorrentes de atos cooperados. Lei geral não revoga lei especial. Portanto as leis 7.689/88 e 8.212/91 não podem revogar a Lei 5.764/71, que contém regra geral em matéria tributária de aplicação específica às cooperativas, que foi recepcionada pelo art. 146, inc. III, alínea c da Constituição Federal. A posterior edição da Lei 10.865/2004, isentando os resultados positivos obtidos pelas cooperativas não altera a situação de não incidência da CSLL sobre esses resultados, estabelecida pela Lei 5.764/88. Interpretação conforme.

No Recurso Especial, a Recorrente alega que a decisão recorrida diverge da decisão proferida no Acórdão nº 191-00.110, de 19/03/2009 (e-fls.1216/1224), assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 31/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL ANTES DA LEI Nº 10.865/04 e de 1º/01/05 (arts. 39 c/c 40). ATOS COOPERADOS E NÃO COOPERADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE.

A Constituição Federal não concedeu imunidade tributária para a incidência de CSLL às sociedades cooperativas. Somente a partir de janeiro de 2005 a norma tributária concedeu-lhes a isenção dessa contribuição social. Até então a CSLL era devida pelas cooperativas e a base de cálculo é o resultado positivo auferido no exercício, não distinguindo a lei entre atos cooperados ou não cooperados, seguindo a norma que institui a CSLL o espírito do Poder Constituinte em responsabilizar toda a sociedade ao financiamento da seguridade social, privilegiando o princípio da solidariedade.

RESULTADO POSITIVO. SOBRAS /LUCRO / RESULTADO.PROVA.

Nas cooperativas, sobretudo as de crédito, o contribuinte deve comprovar que o resultado positivo do exercício reverteu totalmente em benefício aos cooperados, mutuários, para descaracterizar a obtenção de 'lucro' na atividade, escapando da hipótese de incidência descrita na norma constitucional (art. 195, inciso I, alínea 'c', da Carta Magna).

Argúi a Recorrente que os acórdãos em cotejo, ao tratarem da mesma matéria, decidiram de forma completamente diversa. Alega que para o colegiado *a quo* a simples natureza cooperativa do ato já afastaria a tributação pela contribuição social, enquanto a Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes não faz distinção entre atos cooperados ou não para fins de incidência da CSLL, tendo em vista o princípio constitucional da solidariedade no financiamento da Seguridade Social.

Eis os fundamentos do Recurso Especial trazidos pela Recorrente:

A incidência da CSLL sobre as chamadas "sobras" das cooperativas é depreendida com a análise da própria lei instituidora do tributo (Lei 7.689/88) e da lei cooperativista (Lei n.º 5.764/61) que, ao contrário do aduzido no acórdão recorrido, apenas afasta a exigência de imposto sobre a renda auferida com atos cooperados.

Com efeito, a Lei n.º 5.764/61, apesar de conceituar a sociedade cooperativa como decorrente de um contrato de sociedade em que os contratantes se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro, não infirma o fato claríssimo de que, como qualquer sociedade, esta também pode apurar um resultado financeiro positivo, ao final de um período, o qual, após uma série de deduções e exclusões, é rateado entre os contratantes proporcionalmente à sua participação nas operações da cooperativa.

Tal quantia a lei chama "sobra líquida", e erige, o retorno da "sobra" ao cooperativado, como característica que distinguiria a cooperativa das demais sociedades. Sem dúvida, entretanto, esta "sobra" provém da operação de subtração entre despesas e receitas da cooperativa, ou seja, seu antecedente é a apuração de resultado financeiro positivo pela cooperativa ao final de um certo período.

Sendo assim, as "sobras líquidas" se referem aos próprios lucros líquidos, ou lucros apurados em balanço, que devem ser distribuídos sob a rubrica de retorno ou como bonificação aos associados, não em razão das cotas/parte de capital, mas em consequência das operações ou negócios por eles realizados na cooperativa.

....

Ha no presente caso uma confusão entre os conceitos de base de calculo da CSLL devida pela cooperativa e base de cálculo do imposto de renda, que, conforme a Lei nº 5.764/61, somente é exigido da sociedade cooperativa quando houver a prática de atos não cooperados. E o texto do art.111 dessa lei, verbis:

"Art. 111 - Serão considerados como RENDA tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta lei" (Destaque não constante do original).

...

Em relação a incidência da contribuição social sobre o resultado positivo do exercício auferido pelas cooperativas, resultante da interpretação da própria norma instituidora do tributo, foi, corroborada nos artigos 15 e 23 da Lei 8.212/91.

Tal norma determina expressamente ser a cooperativa sujeito passivo da contribuição social sobre o lucro, incidente na forma prescrita pela Lei 7.689/88, verbis:

...

O artigo 4º da Lei nº 7.689/88 estabelece que "são contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária".

...

Assim, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é devida por todas as sociedades cooperativas e incide sobre todos os seus resultados, sejam eles relativos às operações com associados ou não. (art. 10 da Lei nº 8.212/91, art. 4º da Lei nº 7.689/88 e IN SRF nº 198/88).

...

Assim sendo, relevante pontuar que a Constituição Federal não garante às sociedades cooperativas qualquer imunidade ou isenção ampla, irrestrita e irrevogável de todos os tributos, apenas determinando que o cooperativismo seja estimulado pela lei e que o ato cooperativo tenha "adequado tratamento". E, no que se refere à CSLL, somente com advento da Lei nº 10.865/2004, cujos efeitos somente foram produzidos a partir de 01/01/2005, nos termos de seu art. 48, passou-se a ter norma que expressamente concede isenção às sociedades cooperativas.

Portanto, é perfeitamente legítima a incidência da CSLL sobre o resultado de atos cooperativos apurado pelo contribuinte nos anos-calendário de 2001 a 2004, nos termos do disposto nas leis nº 5.764/61, 7.689/88 e 8.212/91, devendo ser mantido, integralmente, o lançamento.

Finalmente requer seja conhecido e provido o Recurso Especial.

Cientificada do seguimento do Recurso Especial, conforme aviso de recebimento (AR) em 11/12/2013, a empresa interessada apresentou contrarrazões em 26/12/2013 (e-fls.1238/1251) em que defende, no essencial, os mesmos fundamentos do acórdão recorrido e no final requer não seja provido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Especial de divergência (e-fls.1206/1215), interposto pela Fazenda Nacional em 23/09/2011, contra o Acórdão nº 1201-000.486, de 25/05/2011, (e-fls.1181/1191) que deu provimento ao recurso voluntário para afastar a CSLL, relativa aos anos calendário de 2001 a 2004.

A Recorrente alega que a decisão recorrida diverge da decisão proferida no Acórdão nº 191-00.110, de 19/03/2009 (e-fls.1216/1224); que, ao tratar da mesma matéria, decide de forma completamente diversa. Diz a Recorrente que para o colegiado *a quo* a simples natureza cooperativa do ato já afastaria a tributação pela contribuição social, enquanto a Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes não faz distinção entre atos cooperados ou não para fins de incidência da CSLL, tendo em vista o princípio constitucional da solidariedade no financiamento da Seguridade Social.

Ocorre que a matéria em pauta já foi sumulada pelo CARF, no mesmo sentido do entendimento manifestado pelo acórdão recorrido:

Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei nº 10.865, de 2004.

A aplicação da súmula leva à mesma conclusão do acórdão recorrido.

De acordo com o art. 5º da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o atual Regimento Interno do CARF, o exame de admissibilidade dos recursos especiais deverá observar o nela disposto, o que alcança inclusive os recursos que já haviam sido apresentados antes dela.

Essa mesma portaria estabelece no § 3º do art. 67 de seu Anexo II que:

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Portanto, tendo em vista que o colegiado da decisão recorrida adotou o entendimento da Súmula CARF nº 83, ainda que ela tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição deste recurso, então não cabe este recurso especial, devendo não ser conhecido.

Assim, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Relator